

priada inscrita no capítulo 5.º do orçamento deste Ministério em vigor.

Art. 3.º Os encargos assumidos pela Junta do Rio Mondego, de harmonia com o Decreto n.º 37:526, de 17 de Agosto de 1949, passarão a ser suportados por força da dotação consignada no referido capítulo 5.º à satisfação de despesas com obras marítimas e fluviais — lagos, lagoas, rios e outros cursos de água.

Art. 4.º Até 31 de Março próximo será feito o encerramento das contas da Junta do Rio Mondego, devendo o saldo apurado ser entregue nos cofres do Estado sob a rubrica do artigo 289.º, capítulo 8.º, do orçamento das receitas do Estado, para oportuna utilização.

Art. 5.º Para ocorrer à satisfação dos encargos resultantes da execução do presente diploma serão feitas as seguintes alterações no capítulo 5.º do orçamento deste Ministério em vigor:

#### Reforços

Artigo 58.º — Remunerações ao pessoal em exercício:

3) Pessoal contratado e participações do pessoal subsidiado pelo Comissariado do Desemprego . . . . .	+ 39.000\$00
Suplemento . . . . .	+ 31.200\$00
	<u>70.200\$00</u>

Artigo 61.º — Construções e obras novas:

3) Obras marítimas e fluviais:	
a) Lagos, lagoas, rios e outros cursos de água . . . . .	+ 192.300\$00
Total . . . . .	<u>262.500\$00</u>

#### Anulação

Artigo 69.º — Outros encargos:

1) Junta do Rio Mondego — subsídio por contrapartida das receitas arrecadadas pelo Estado . . . . .	— 262.500\$00
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	---------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellia de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Portaria n.º 13:075

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § único do artigo 17.º

do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe V da tabela anexa ao referido decreto a categoria de engenheiro chefe da brigada de construção de moradias para funcionários públicos da colónia da Guiné.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Fevereiro de 1950. — O Ministro das Colónias, Teófilo Duarte.

### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 37:757

Considerando que ao Conselho Técnico Florestal e Aquícola mereceu parecer favorável a revisão do ordenamento da Mata Nacional da Machada, elaborada pela 3.ª Repartição Técnica da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas;

Considerando que muito convém continuar a exploração regular daquela mata, interrompida em virtude dos estragos causados pelo ciclone de 1941;

Considerando que, em virtude do actual estado dos povoamentos, se deve continuar com o tratamento em alto fuste jardinado, com exploração de rama, proposto no plano de ordenamento;

Considerando vantajoso o estabelecimento de parcelas para o estudo dos métodos de exploração em jardinagem;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada e posta em execução a primeira revisão do plano de ordenamento da Mata Nacional da Machada, referido no Decreto n.º 29:260, de 14 de Dezembro de 1938.

Art. 2.º É mantido o tratamento em alto fuste jardinado, com exploração de rama, numa única secção, constituída por duas séries de exploração, adoptando-se a revolução transitória de vinte e quatro anos para a 1.ª série, com aplicação do método de Masson, e para a 2.ª série cortes jardinados com a rotação provisória de vinte e quatro anos, com a aplicação do método francês de 1883 modificado.

Art. 3.º Serão estabelecidas em cada uma das séries as parcelas necessárias ao estudo da aplicação dos métodos de jardinagem.

Art. 4.º As futuras revisões do ordenamento serão efectuadas de oito em oito anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — António Júlio de Castro Fernandes.